



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000211/96-65
Sessão : 16 de outubro de 1997
Recurso : 101.917
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

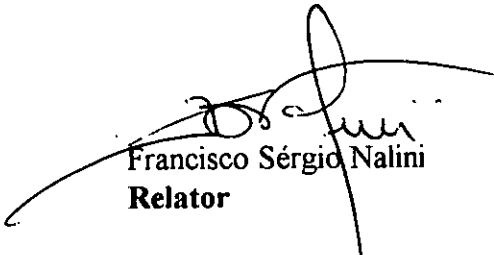
DILIGÊNCIA N.º 203-00.627

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

eaal/CF



Processo : 10508.000211/96-65
Diligência : 203-00.627

Recurso : 101.917
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 19/06/96, da Decisão de fls. 270/271, que não conheceu da impugnação por estar a matéria *sub judice*. A exigência refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de 71.773,23 UFIR, que, acrescida de multa e juros de mora, perfaz um crédito total de 167.469,84 para os fatos geradores até 31/12/94 e R\$ 18.190,09 da Contribuição para o PIS, multa e juros de mora, relativos aos fatos geradores a partir de 01/01/95.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 277/300, em 05.07.96, reafirmando as argumentações já apresentadas na impugnação quanto a:

1. lavratura de auto fora do estabelecimento fiscalizado;
2. aplicação da TRD como juros de mora;
3. aplicação de multa confiscatória.

Mas levantando uma preliminar de que:

“...é totalmente infundada a tese de rejeição da defesa, sob a fundamentação de que o Processo nr. 92.1000063-3 discute a mesma matéria, torna-se engano tal afirmação, em razão de pretender a decisão singular suprimir a instância administrativa, requer a este Egrégio Conselho de Contribuintes, a nulidade da decisão administrativa singular, vez que, omitiu-se em julgar a controvérsia administrativa.”

Às fls. 310, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador - BA apresenta suas contra-razões, solicitando a integral confirmação da decisão de primeiro grau, por estar comprovado que a matéria impugnada administrativamente já está sendo apreciada judicialmente.

É o relatório.



Processo : 10508.000211/96-65
Diligência : 203-00.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, a empresa foi autuada por não ter recolhido o PIS no período relatado.

Preliminarmente, verifica-se que, apesar da DRJ em Salvador - BA e da Procuradoria da Fazenda Nacional afirmarem que há uma discussão paralela no âmbito do Judiciário, nada está juntado aos autos para que fique comprovado tal assertiva.

Para tanto, **converto o julgamento do recurso em diligência** para que, retornando o auto à repartição de origem, via DRJ em Salvador-BA, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. juntar ao processo a comprovação de que existe discussão paralela sobre esta mesma matéria no Poder Judiciário;
2. informar qual é a situação do referido processo e se há depósito da quantia discutida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI